



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.483-F, DE 2006**

**(Do Sr. Celso Russomanno)**

**OFÍCIO Nº 2065/10 - SF**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6.483-D, DE 2006**, que "dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas públicas para alunos portadores de diabetes, hipertensão ou anemias"; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. BIFFI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

## **SUMÁRIO**

- I – Autógrafos do Projeto de Lei nº 6.483-D/06, aprovado na Câmara dos Deputados em 15/9/2009
- II – Substitutivo do Senado Federal
- III – Na Comissão de Educação e Cultura:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 6.483-D/06,  
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 15/09/2009**

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas públicas para alunos portadores de diabetes, hipertensão ou anemias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os programas de alimentação do escolar implementados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão atender às necessidades de alimentação diferenciada de alunos portadores de diabetes, de hipertensão ou de anemias, matriculados na rede pública de ensino.

Parágrafo único. A alimentação especial destinada a alunos portadores de diabetes, de hipertensão ou de anemias será indicada por médico e prescrita por nutricionistas habilitados, com a participação do Conselho de Alimentação Escolar, respeitando-se os hábitos alimentares de cada localidade.

Art. 2º As medidas previstas nesta Lei deverão ser implementadas em articulação entre os sistemas de educação e saúde, que disciplinarão em regulamento comum suas condições específicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL**

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 2009 (nº 6.483, de 2006, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas públicas para alunos portadores de diabetes, hipertensão ou anemias”.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 12.....

§ 1º .....

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de outubro de 2010.

Senadora Serys Shessarenko  
Segunda Vice-Presidente, no exercício da Presidência

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

.....

.....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do Senado Federal, visa dispor sobre o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas públicas para alunos portadores de diabetes, hipertensão ou anemias.

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Substitutivo que advém do Senado Federal preserva o núcleo da preocupação da proposição original – o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas públicas, para alunos portadores de diabetes, hipertensão ou anemias – mas acrescenta importantes aperfeiçoamentos.

Em primeiro lugar, leva em consideração que após a apresentação da proposição na Câmara Federal, em 2006, foi editada a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o Programa Nacional de

Alimentação Escolar (PNAE). Desta forma, alterou-se a ementa da proposição , para que seu conteúdo seja inserido no diploma legal mencionado, em consonância com a boa técnica legislativa e com o disposto na Lei Complementar nº 95/98 (art. 7º, IV).

Além disso, a emenda do Senado aumenta a abrangência do fornecimento de alimentação diferenciada, para alcançar todos os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada, em virtude de estado ou condições de saúde específicas.

Posto isso, votamos pela aprovação ao Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 6.483-D, de 2006.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2012.

## **Deputado BIFFI**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.483/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry e Pedro Uczai - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Mara Gabrielli, Paulo Freire, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldir Maranhão, Angelo Vanhoni, Ariosto Holanda, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Jorginho Mello, Miriquinho Batista, Osmar Serraglio e Penna.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**